

PROJETO DE LEI N° 3.478/2015

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE DEFESA MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

As comissões de Defesa do Meio Ambiente, de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que o mesmo é constitucional, atende ao interesse público geral e socioambiental específico, assim como às normas orçamentárias e financeiras, devendo ser discutido e votado pelo Plenário, com as seguintes emendas:

1) Emenda aditiva ao art. 1º, com a incorporação de parágrafo único e incisos I a XVI, com o objetivo de incluir rol exemplificativo do interesse local em matéria ambiental, com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se como interesse local, entre outros:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;

VI - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX - a conservação das áreas protegidas no Município;

X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e ao uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - a promoção da educação ambiental;

XII - o zoneamento ambiental;

XIII - a disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XV - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVI - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de unidades de conservação instituídas pelo Município.

2) Emenda aditiva ao art. 2º, na forma da inclusão dos incisos VII a XVIII, para incorporar outros princípios orientadores da política municipal de meio ambiente, com a seguinte redação:

Art. 2º

VII - a adoção de mecanismos de estímulo ao cidadão para a melhor prática ambiental;

VIII - a educação ambiental na sociedade visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

IX - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;

X - a ação interinstitucional integrada e horizontalizada entre os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

XI - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XII - o gerenciamento da utilização adequada do Patrimônio Ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

XIII - a prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos;

XIV - a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - a proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XVI - a realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XVII - a promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, a manutenção e à recuperação do ambiente; e

XVIII - a presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão por meio de laudo técnico.

3) Emenda aditiva com a inclusão dos incisos XII a XV para complementar os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, com alterações nos incisos II, V, VIII, X e XI, com a seguinte redação:

Art. 3º

II - articular e integrar programas, projetos, acordos, convênios e outras atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades;

V - fiscalizar de forma permanente as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida;

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede pública e particular de ensino;

X - promover e garantir o desenvolvimento sustentável;

XI - promover a conservação do solo e das nascentes e a qualidade do ar;

XII - dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

XIII - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas;

XIV - impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados.

XV - coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no município.

4) Emenda aditiva com a inclusão de Capítulo III ao Título I, para dispor sobre a garantia da participação popular e principais deveres do poder público pertinentes a tal participação. Ficam, desta forma, acrescentados novos artigos 4º até 14, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 5º Compete ao Poder Público visando a estimular e garantir a participação popular:

I - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III - promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, entre outras:

a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA;

b) para aprovação do zoneamento ambiental;

IV - acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

Art. 6º O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor do Município e demais legislação constitucional e infraconstitucional.

Art. 7º O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 8º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - o acesso irrestrito aos bancos públicos de informações ambientais;

II - o acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;

III - o acesso à educação ambiental;

IV - o acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

V - opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 9º Todas as pessoas físicas e jurídicas devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar, a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, enquadrando-as conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação.

§ 4º A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental poderá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 10. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 11. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas, sem licenciamento, ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 12. A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 13. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam por em risco a saúde pública ou o ambiente.

Art. 14. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

6) Emenda modificativa aos incisos do artigo 5º (novo artigo 16), para corrigir erro na denominação do CODEMA no inciso II (Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e não Conselho Municipal de Preservação e Defesa do Meio Ambiente) e para, no inciso I, substituir a Diretoria de Meio Ambiente (DIMA), que o projeto original pretende criar, pela Seção de Meio Ambiente, já existente na atual estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que ficaria com as atribuições da DIMA. Isso porque recente decisão da Justiça considerou inconstitucionais os cargos em comissão da Prefeitura, salvo secretários, assessor jurídico II e diretores e vice-diretores de escolas. Logo, seria imprudente nesse momento, fora do âmbito de uma reforma administrativa abrangente, proceder à criação de nova unidade, no caso a DIMA. Assim, propõe-se passar à atual Seção de Meio Ambiente as atribuições previstas para a DIMA e manter a Câmara Técnica Transitória prevista mais à frente para desenvolver as atividades necessárias até que o novo governo municipal possa proceder a uma necessária reforma administrativa com a criação dos cargos efetivos de nível técnico e superior para desincumbir-se a contento das atribuições e atendendo de forma estrita ao preceito constitucional do art. 37, V:

“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”. Esta solução tem a vantagem adicional de não antecipar estrutura administrativa nem criação de cargos, mesmo porque o funcionamento da Câmara Técnica Transitória irá gerar importantes subsídios para compor a estruturação definitiva futura. Desta forma propõe-se a seguinte redação para o art. 16:

Art. 16. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, por meio da sua Seção de Meio Ambiente - SEMA, como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

7) Emenda modificativa ao artigo 6º, renumerado para 17, substituindo a DIMA pela SEMA e introduzindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como o órgão executivo principal:

Art. 17. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Seção de Meio Ambiente - SEMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

8) Emenda modificativa ao artigo 7º, renumerado para 18, com alteração do *caput*, supressão do inciso XX e renumeração dos seguintes, com a inclusão dos incisos XXVII a XXX, e emendas de redação aos incisos VI, XV, XVII e XXII, com a seguinte redação consolidada:

Art. 18. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio da SEMA:

I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs, com o objetivo de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento das políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - coordenar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

V - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos poluídos ou degradados;

VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VII - desenvolver, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIMMA e do Poder Público Municipal, o zoneamento ambiental;

VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

IX - determinar a realização de estudos ambientais;

X - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XIII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação ambiental;

XIV - homologar e fazer cumprir as deliberações do CODEMA, observada a legislação pertinente;

XV - coordenar e acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XVI - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação do meio ambiente;

XVIII - dar apoio técnico e administrativo ao Codema;

XIX - emitir parecer sobre propostas de apoio financeiro ao Codema;

XX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XXI - promover a educação ambiental;

XXII - manter fiscalização permanente das atividades potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e os padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova dano ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIII - identificar e informar a comunidade e os órgãos públicos competentes, nos âmbitos federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XXIV - promover e orientar programas educativos e culturais, com participação da comunidade, que visem à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XXV - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local;

XXVI - emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXVII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal; e,

XXVIII - autorizar o uso de recursos naturais no Município, observadas as legislações estadual e federal.

XXIX - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração, no âmbito da preservação ambiental.

9) Emenda de redação ao artigo 9º, que traz as atribuições do Codema, renumerado para 20, com a seguinte redação ao seu inciso V, substituindo a palavra “autorizar” por “deliberar”, uma vez que cabe ao Executivo autorizar e não ao Codema, que é órgão deliberativo e consultivo:

Art. 20.....

V – deliberar sobre o uso de recursos naturais no Município, observada a legislação estadual e federal;

.....

10) Emenda substitutiva ao art. 10, renumerado para 21, conforme emenda encaminhada pelo Executivo ampliando a composição do CODEMA de 12 membros no projeto original para 16 membros. A emenda do Executivo define os órgãos e entidades, mas aqui se propõe que tal definição se faça por decreto do Executivo, em vista de possíveis impedimentos, extinção ou mesmo desinteresse de entidades ou órgãos públicos definidos na lei. Emendas modificativas e supressivas de §§, incluindo-se novo parágrafo para definir datas limites para composição e eleição da diretoria do CODEMA, compativelmente com cada novo governo municipal. Desta forma, o artigo consolidado terá a seguinte redação:

Art. 21. O CODEMA terá representação paritária, com 8 (oito) representantes do Poder Público e 8 (oito) representantes de entidades da sociedade civil organizada, em efetivo e regular funcionamento, nos termos de seus atos constitutivos.

§ 1º O Poder Executivo publicará edital de chamamento, direcionado a entidades e órgãos públicos e a entidades privadas que se interessem em participar do CODEMA, definindo critérios de participação e seleção, reservadas ao Poder Executivo Municipal a indicação de 4 (quatro) representantes.

-§ 2º Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos selecionados nos termos do Edital referido no § 1º deste artigo e assim designados por decretos do Prefeito Municipal para mandatos de 2 (dois) anos.

§ 3º Os decretos referidos no § 2º deste artigo serão baixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da posse do governo municipal em 1º de janeiro e a partir de 1º de janeiro do 3º ano de mandato, com a consequente realização de eleições para os cargos de presidente, vice-presidente e secretário geral do CODEMA até o final do mês de março dos respectivos anos.

-§ 4º Decorridos os prazos de tolerância fixados pelo Regimento Interno para início das reuniões do CODEMA, não estando presente o titular, cabe ao seu respectivo suplente, se presente, assumir, nessa circunstância, para todos os efeitos, as funções daquele, inclusive com direito a voz e voto.

-§ 5º O mandato de membro do CODEMA, não remunerado, será considerado serviço relevante para o Município.

11) Emenda substitutiva ao artigo 11, renumerado para art. 22, que trata da estrutura organizacional do Codema, com a seguinte redação:

Art. 22. A estrutura organizacional do CODEMA será detalhada em seu Regimento Interno, observado o seguinte:

- § 1º O CODEMA terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II - presidente;

III - vice-presidente;

IV- secretário;

V - Secretaria Executiva.

-§ 2º O presidente, o vice-presidente e o secretário do Codema serão eleitos, entre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de seus mandatos, convocada pelo Poder Executivo nos mesmos decretos de designação de seus membros, conforme §§ 2º e 3º do artigo 21 desta Lei, com antecedência mínima de 20 dias da data da eleição.

§ 3º O quórum de instalação da reunião de eleição será, em 1ª convocação, de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto, e em segunda convocação, 15 (quinze minutos) depois, será de maioria absoluta dos membros com direito a voto, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria de votos dos presentes, para período de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo ou qualquer outro;

§ 4º Ocorrendo empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato a presidente for mais idoso.

-§ 5º O processo de eleição de que trata o § 2º deste artigo, conduzido pelo Codema, contará com o suporte de sua Secretaria Executiva, observado o disposto em seu Regimento Interno.

-§ 6º A Secretaria Executiva do Codema, com tarefas detalhadas no seu Regimento Interno, será exercida por servidor (a) efetivo (a) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º Ao Plenário do Codema compete:

I – deliberar sobre seu Regimento Interno;

II - propor normas, procedimentos e ações destinados à melhoria ou conservação da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III - fornecer subsídios técnicos, para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;

IV - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à questão ambiental;

V - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

VI - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;

VII - identificar a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação e informar aos órgãos públicos, propondo medidas para a sua recuperação;

VIII - promover e orientar programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visem à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos renováveis e não renováveis do município;

IX - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

X - subsidiar a atuação do Ministério Público, da Polícia Militar de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal, encaminhando denúncias e colaborando na investigação de infrações à legislação ambiental;

XI - opinar sobre uso e ocupação do solo urbano e parcelamento urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XII - realizar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIII - sugerir à autoridade competente a instituição de unidade de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIV - receber denúncias feitas pela população, ainda que anônimas, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis, garantindo ao denunciante um canal onde este pode efetuar o acompanhamento da denúncia;

XV - emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de alvará de localização e de licença de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente;

XVI – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMDMA;

§ 8º Ao Presidente do Codema compete:

I - dirigir os trabalhos do Codema, convocando e presidindo as sessões do Plenário;

II - dirimir dúvidas relativas à interpretação do Regimento Interno;

III - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;

IV - assinar as deliberações normativas do CODEMA;

V - designar relatores para temas examinados pelo CODEMA;

VI - propor planos de trabalho e estabelecer o programa anual do CODEMA

VII - participar das votações com seu voto pessoal, exercendo também o voto de qualidade ou de desempate;

VIII - assinar as atas das reuniões;

IX - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário.

X - delegar atribuições de sua competência.

XI - manter contatos com entidades privadas ou governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, quanto à coleta de dados e informações no campo da preservação do meio ambiente, assim como execução conjunta de ações ambientais;

XII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;

XIII – dar conhecimento ao Plenário do inteiro teor de todas as correspondências recebidas pelo Codema e de todos os atos assinados pelo presidente.

§ 9º Compete ao vice-presidente:

I - substituir o presidente em seus impedimentos, exercendo suas atribuições;

II - exercer atribuições diversas por delegação do presidente.

§ 10. Compete ao secretário:

I - secretariar as reuniões do CODEMA, fazendo a leitura das atas e as anotações para a sua lavratura e digitação;

II - auxiliar a Secretaria Executiva, em colaboração com o presidente;

III - fazer a leitura de correspondências e outros documentos nas reuniões;

IV - em caso de impedimento simultâneo do presidente e do vice-presidente, assumir a Presidência.

V - ausente também o secretário, assumirá provisoriamente a Presidência para dirigir a reunião o membro mais idoso do Codema.

§ 11. Compete aos membros do CODEMA:

I - comparecer às reuniões;

II - debater a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao presidente;

IV - apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;

V - votar;

VI - propor temas à deliberação e ação do Plenário.

VII - o não comparecimento do membro efetivo ou seu suplente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, ordinárias e extraordinárias, durante 12 meses, implica a exclusão do Codema.

§ 12. Compete à Secretaria Executiva:

I - receber e encaminhar a despacho o expediente do Codema, especificamente:

a) - preparar as pautas das reuniões ordinárias e encaminhá-las à aprovação do Presidente;

b) - organizar a ordem do dia e assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento;

II - adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Codema e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas do Plenário, em apoio ao presidente;

III - preparar e fazer circular as matérias sujeitas à divulgação, publicando obrigatoriamente na página eletrônica da prefeitura municipal todas as deliberações e demais atos do Codema;

IV - secretariar as reuniões, redigir as atas e apresentá-las nas reuniões subsequentes para aprovação;

V - providenciar a redação e expedição das correspondências, em apoio ao presidente e ao secretário;

VI - redigir relatórios anuais, comunicados e outros documentos, a critério do presidente;

VII - manter atualizado o arquivo de documentos e correspondências;

VIII - realizar e executar outras tarefas de interesse do Codema determinadas pelo Plenário ou Presidência;

§ 13. As reuniões do CODEMA ocorrerão da seguinte forma:

I - haverá uma reunião ordinária mensal, em datas e horários previamente definidos pelo Plenário, com a convocação por escrito ou por meio eletrônico, assegurada também sua publicação na página eletrônica da Prefeitura, com antecedência de pelo menos 05 (cinco);

II - o Plenário do CODEMA se reunirá extraordinariamente, por iniciativa do presidente, garantido a 1/5 (um quinto) de seus membros o direito de convocá-lo;

III - as reuniões extraordinárias serão em regra convocadas pelo presidente com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias, por e-mail;

§ 14. O titular da Secretaria Executiva participará das reuniões, sem direito a voto.

§ 15. As reuniões do Plenário serão realizadas em 1^a (primeira) convocação com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros com direito a voto, e em 2^a (segunda) convocação, 15 (quinze minutos) depois, com no mínimo 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos presentes, em votação aberta, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 22.

I – a convite do presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

II - as reuniões do Plenário serão públicas e qualquer cidadão, entidade ou instituição poderá participar, com direito a voz desde que solicitado ao presidente e por ele autorizado.

III - as atas e demais atos do Codema deverão ser amplamente divulgados, inclusive na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

§ 16. As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva, na qual constarão necessariamente:

I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;

III - deliberações de temas inseridos na pauta;

IV - palavra livre;

V - encerramento.

§ 17. A apresentação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I - será discutida e votada matéria proposta na pauta do dia;

II - o presidente dará a palavra ao relator, quando for o caso, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV - encerrada a discussão e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.

V - qualquer membro efetivo do Codema que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vista da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vista se aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião;

VI - quando os pedidos de vistas forem aprovados pelo Plenário do Codema, o prazo máximo para a devolução do processo será de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser protocolada a devolução na Secretaria do Codema;

VII - O processo de votação será nominal, admitida a abstenção;

§ 18. Até a votação final em Plenário, os membros do CODEMA deverão abster-se de manifestações públicas a respeito das matérias em tramitação.

12) Emenda aditiva, incluindo os artigos 23 e 24 com a seguinte redação:

Art. 23. A estrutura de recursos humanos, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do CODEMA é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Art. 24. Todos os atos do Codema são de domínio público e seus documentos acessíveis a consulta pública, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelo empreendedor em formulário próprio.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

13) Emendas de renumeração a partir do artigo 12 original, para 25, e assim sucessivamente, com a seguinte redação:

Art. 25. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a plena observância dos princípios e a perfeita consecução dos objetivos definidos, respectivamente, no Título II, Capítulos I e II, desta Lei.

Art. 26. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, entre outros:

I - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

II - o zoneamento ambiental;

III - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - a avaliação de impactos ambientais;

V - o licenciamento ambiental;

VI - a auditoria ambiental;

VII - o monitoramento ambiental;

VIII - a fiscalização ambiental.

IX - o Sistema Municipal de Informações e o Cadastro Ambiental;

X - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - a implementação de programas e ações, a absorção de tecnologias e a implantação de equipamentos e dispositivos para melhoria da qualidade ambiental;

XII - a criação de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;

XIII - o estabelecimento de penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 27. Deverão ser adotadas medidas de atenção especial, conforme normas técnicas especiais e legislação específica, abrangendo, entre outras:

I - a cobertura vegetal urbana;

- II - a educação ambiental;
- III - a exploração dos recursos naturais;
- IV - o transporte de cargas perigosas;
- V - as atividades perigosas;
- VI - a qualidade ambiental e o controle da poluição:
 - a) do ar;
 - b) da água;
 - c) do solo;
 - d) sonora;
 - e) visual.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28. Os critérios e padrões de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos em legislação federal e estadual, podendo os órgãos municipais competentes, mediante resolução normativa, estabelecer critérios e padrões locais mais restritos ou acrescentar outros não fixados ou contemplados pelos órgãos estaduais e federais, suplementares às legislações federal e estadual.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular o uso e a ocupação, bem como definir ações para a proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por lei, observada a compatibilidade com as demais normas de parcelamento e uso do solo, vigentes no Município.

Art. 30. São zonas ambientais do Município:

- I - Unidade de Conservação - UC: área sob regulamento nas diversas categorias de manejo;

II - Área de Proteção Ambiental - APA: área protegida por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zona de Proteção Ambiental - áreas cujas características do meio físico restringem o uso e a ocupação, destinando-se à preservação e à recuperação de ecossistemas e de aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.

IV - Zona de Proteção Paisagística - ZPP: área de proteção de paisagem com características relevantes de fragilidade e qualidade visual;

V - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária ou permanente e são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);

VI - Zona de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 31. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 32. São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores e regulamentadas em lei municipal, sujeitas às restrições à intervenção nos termos da Lei Federal 12.651/2012;

II - as Unidades de Conservação - UCs definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;

IV - os morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;

V - as áreas de nascentes e as bacias de captação de mananciais de abastecimento de água, bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS RELATIVAS AO USO E MANEJO DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 33. O uso e manejo de recursos naturais no Município serão objeto de regulamentação em legislação específica, observada a legislação estadual e federal.

Art. 34. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, entre outros:

I - a gestão sustentável dos recursos hídricos, com participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade;

II - a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;

III - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;

IV - o diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, o balanço entre disponibilidade e demandas futuras de recursos hídricos, com identificação de conflitos potenciais, e o frequente monitoramento da qualidade e quantidade da água;

V - a autorização para uso e manejo de recursos hídricos no Município, proporcionando os usos múltiplos da água, o controle quantitativo e qualitativo destes usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, assegurados os usos prioritários definidos no parágrafo único deste artigo.

VI - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição ou regras especiais de uso, com ênfase nas regiões de nascentes e bacias de captação de mananciais de abastecimento de água para consumo humano no Município;

VII - a fiscalização do uso dos recursos hídricos, em combate ao desperdício e ao aproveitamento econômico sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O uso prioritário dos recursos hídricos no Município é o abastecimento para consumo humano.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do art. 34 desta Lei, entre outras atividades e medidas, deverá ser criado o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos, como integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SMICA de que trata o Título III, Capítulo XI, desta Lei.

Art. 36. Estão sujeitos à outorga, pelo Poder Público, os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente num corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo.

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente num corpo de água.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 37. A Avaliação de Impacto Ambiental compreende, entre outros, os seguintes instrumentos e procedimentos:

I - a elaboração de estudos ambientais;

II - a análise dos estudos ambientais;

III - a tomada de decisões, incluindo o licenciamento ambiental;

IV - a comunicação pública dos resultados;

V - o monitoramento contínuo.

Art. 38. A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação, a modificação e a ampliação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sob qualquer forma, causadoras de degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental dos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais, respeitada a jurisdição estabelecida em legislação correspondente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 39. Compete aos órgãos municipais ambientais, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e de porte ou potencial poluidor ou degradador inferiores aos menores estabelecidos como de jurisdição estadual e daqueles que lhes forem delegados pelo Estado por convênio ou outro instrumento legal.

Art. 40. A licença ambiental para os empreendimentos e atividades caracterizados nos artigos 41 e 43 desta Lei dependerá de prévios estudos ambientais, de acordo com o estabelecido em legislação federal e estadual e nesta Lei.

Art. 41. É de competência da SEMAM a exigência de Estudos Ambientais pertinentes para licenciamento ambiental no Município.

Parágrafo único. Entendem-se como estudos pertinentes aqueles exigidos na Resolução do COPAM vigente à época do pedido de licenciamento.

Art. 42. São de competência da SEMAM a Análise dos Estudos Ambientais e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 43. É de competência do CODEMA a deliberação sobre licenciamento ambiental no Município, nos termos da delegação pelo Estado ou pela União.

Art. 44. Ficam garantidos a participação popular, a ampla divulgação e o caráter público de todas as etapas e documentos do processo de Avaliação de Impactos Ambientais, respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e justificado pelo interessado.

Parágrafo único. Os mecanismos e instâncias de participação popular e divulgação no processo de Avaliação de Impactos Ambientais devem ser regulamentados em atos normativos complementares ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 45. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pela SEMAM, com participação do empreendedor, da esfera administrativa competente para o licenciamento requerido e dos procedimentos necessários ao início do processo de licenciamento;

II - requerimento da licença pelo empreendedor, dando-se a devida publicidade;

III - definição pela SEMAM, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento;

IV - apresentação, pelo empreendedor, da documentação exigida;

V - análise pela SEMAM da documentação apresentada;

VI - realização de audiências públicas, quando couberem, por força de legislação federal, estadual ou municipal, por determinação da SEMAM ou deliberação do Codema e por solicitação do Ministério Público ou de no mínimo 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

VII - emissão, pela SEMAM, de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, a serem submetidos ao Codema;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença pelo CODEMA, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Em qualquer etapa do processo de licenciamento, a SEMAM deverá realizar vistorias técnicas e solicitar, caso necessário, informações e documentação complementares e pertinentes ao empreendimento objeto do pedido de licenciamento.

Art. 46. Para efeito do cumprimento dos incisos I, II e III do art. 45 desta Lei, a SEMAM deverá elaborar termos de referência, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47. Para efeito do cumprimento dos incisos II e VIII do art. 45 desta Lei, a publicidade dos atos de pedidos e concessão de licenças deverá ser objeto de normatização específica, incluindo os critérios de exigibilidade e evitando duplicidade de exigências com a legislação estadual ou federal.

Art. 48. Cabe à SEMAM a responsabilidade pela organização, divulgação e realização das Audiências Públicas de que trata o inciso VI do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. A realização das Audiências Públicas deverá ser objeto de regulamentação suplementar, observada a obrigatoriedade de ampla divulgação em meios de comunicação de circulação municipal e garantida a participação popular.

Art. 49. Os prazos para cumprimento das etapas de licenciamento de que trata o art. 45 desta Lei serão objeto de regulamentação por ato normativo do CODEMA, incluindo:

I - prazo para divulgação pública do pedido de licenciamento;

II - prazo para atendimento, pelo requerente, às solicitações formuladas pelos órgãos ambientais;

III - prazos para solicitação e realização de Audiências Públicas;

IV - prazos para emissão de parecer conclusivo pela SEMAM;

V - prazos para julgamento e tomada de decisões do Codema sobre a concessão da licença e a respectiva divulgação do resultado.

§ 1º O não cumprimento dos prazos a serem estipulados sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente, e o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

§ 2º O arquivamento do pedido de licença não impedirá a apresentação de novo pedido.

Art. 50. O Codema, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e parcelamento do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação, o início da atividade licenciada.

§-1º Toda e qualquer ampliação ou modificação da atividade licenciada sujeitar-se-á a novo licenciamento.

§ 2º A Licença de Operação, independentemente do prazo de validade, poderá ser revista sempre que a atividade colocar em risco o equilíbrio ambiental, a saúde ou a segurança da população, para além daquele considerado quando do licenciamento, ou quando houver descumprimento das condicionantes do licenciamento, mediante prévia fiscalização e notificação pelo órgão competente.

§ 3º Toda e qualquer atividade caracterizada como previsto no art. 41 desta Lei e que se encontrar em operação antes da vigência desta Lei sem o devido licenciamento deverá proceder à sua regularização mediante pedido de Licença de Operação em caráter corretivo.

Art. 51. Para as atividades consideradas de pequeno ou não significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, a Licença de Operação poderá ser concedida mediante ato autorizativo do Município, após deliberação do CODEMA, como trâmite obrigatório para a concessão de Alvará de Funcionamento das referidas atividades.

Art. 52. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta somente aprovarão projetos de implantação ou ampliação de atividades caracterizadas como previsto no art. 41 desta Lei após o licenciamento ambiental, sob pena de responsabilização e nulidade de seus atos.

Art. 53. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção de medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 54. Os procedimentos administrativos adicionais aos estabelecidos nesta Lei para a concessão e renovação das licenças referidas nos seus artigos 50 e 51, incluindo a definição das atividades sujeitas ao licenciamento municipal e os prazos de validade das licenças, serão estabelecidos em ato normativo do Codema.

-1º Os critérios e valores para indenização dos custos de análises de pedidos de licenciamento ambiental serão estabelecidos em lei municipal.

-§ 2º Enquanto não forem estabelecidos, de forma específica para o Município, critérios e valores referidos no § 1º deste artigo, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual, notadamente na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004, e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014, ou atos normativos que os sucederem.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 55. Para os empreendimentos classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser exigida do requerente a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com conteúdo e formato definidos em legislação estadual e federal.

Parágrafo único. A suplementariedade da legislação municipal deverá orientar-se pelo atendimento às circunstâncias locais.

Art. 56. Para os empreendimentos classificados como de médio porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser exigida do requerente a apresentação de Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Relatório de Controle Ambiental:

- a) descrição do empreendimento;
- b) definição e diagnóstico ambiental da área de influência;
- c) medidas de controle ambiental;
- d) planos de monitoramento;

II - Plano de Controle Ambiental:

- a) descrição e especificações técnicas necessárias à análise do empreendimento;
- b) detalhamento das ações e medidas de controle ambiental;
- c) cronograma de execução.

Art. 57. Para as atividades consideradas de pequeno ou não significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser dispensada a exigência de elaboração de estudos ambientais.

Art. 58. Cabe aos órgãos do SIMMA definir, mediante ato normativo do CODEMA, os critérios de classificação e exigibilidade para efeitos do que tratam os artigos 55, 56 e 57 desta Lei, respeitada a legislação estadual e federal, detalhando os casos omissos e atividades não listadas e levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 59. Os Estudos Ambientais serão realizados às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados e cadastrados em órgão ambiental competente não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações apresentadas.

§ 2º O Codema poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado por maioria absoluta dos presentes em sessão de seu plenário, declarar a inidoneidade dos responsáveis pelos Estudos Ambientais, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de autoria dos mesmos.

CAPÍTULO IX

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 60. Os empreendimentos e atividades classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador ou processos de grande complexidade, ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, neste caso independentemente de seu porte, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob a responsabilidade de quem lhes der causa, com os objetivos de, entre outros:

I - avaliar o potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos ou atividades auditadas;

II - avaliar os impactos ambientais causados pelos empreendimentos ou atividades auditadas;

III - verificar as condições de operação e de manutenção de sistemas, rotinas, instalações e equipamentos, inclusive os de controle de fontes de emissão de poluentes e os riscos de acidentes;

IV - examinar os programas de controle ambiental adotados pelo empreendedor, o atendimento às normas e padrões em vigor e as medidas adotadas para a correção de não conformidades detectadas em auditorias anteriores.

V - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

VI - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes em matéria ambiental;

VII - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

VIII - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade e sua conformidade com os padrões legais em vigor;

IX - examinar, mediante padrões e normas de operação e de manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do ambiente;

X - identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

XI - analisar as medidas adotadas para a correção de irregularidades detectadas em auditorias ambientais anteriores;

Parágrafo único. As medidas referidas no inciso IV deste artigo deverão ter o prazo para a sua implementação determinado pela SEMAM, e seu não cumprimento sujeitará o infrator a penalidades administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 61. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas as seguintes atividades:

I - as atividades extrativistas de recursos naturais;

II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - as instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

V - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;

VI - instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;

VII - indústria de papel e celulose;

VIII - instalações de processamento e produção de carvão vegetal;

IX - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos;

X - empresas do setor madeireiro;

XI - empresas de extração de areia.

Art. 62. As auditorias ambientais, que serão submetidas à SEMAM, deverão contemplar, entre outras, as seguintes atividades:

I - caracterização do empreendimento ou atividade auditada;

II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada, além de pessoas da comunidade afetada;

III - verificação, entre outros, de matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, além de subprodutos, resíduos e despejos gerados pela atividade auditada;

IV - avaliação dos impactos ambientais gerados na implantação e operação das atividades, confrontando-os com os previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

V - estudo comparativo do monitoramento realizado no período com os impactos ambientais previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e o resultado realmente obtido;

VI - cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental e, no que couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os critérios a serem considerados;

VII - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análise dos mesmos e proposta de plano de ação visando à adequação da atividade às exigências legais e à proteção ao meio ambiente.

Art. 63. É de competência da SEMAM a exigência da realização de auditoria ambiental, cabendo ao empreendedor apresentar relatório técnico conclusivo nos prazos estabelecidos.

Art. 64. É de competência da SEMAM a análise do relatório técnico de que tratam os artigos 62 e 63 desta Lei, a fiscalização e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação pelo Codema.

Art. 65. É de competência do Codema a deliberação sobre a auditoria ambiental realizada no atendimento aos respectivos objetivos, exigências e medidas preventivas e corretivas estabelecidas.

Art. 66. Dependendo das peculiaridades da atividade ou do empreendimento e das características ambientais da área, ao determinar a execução de auditoria ambiental, a SEMAM poderá fixar diretrizes adicionais às estabelecidas no art. 62 desta Lei mediante justificativa técnica.

Art. 67. O período entre cada auditoria ambiental para as atividades caracterizadas no *caput* do art. 60 e no art. 61 desta Lei não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte e complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Parágrafo único. A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidas no *caput* do art. 60 e no art. 61 desta Lei deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira Licença de Operação, sem prejuízo das demais exigências da SEMAM.

Art. 68. Para outras situações não caracterizadas no *caput* do art. 60 e no art. 61 desta Lei, a critério da SEMAM e mediante justificativa técnica, poderão ser exigidas auditorias ambientais ocasionais, estabelecendo as respectivas diretrizes e prazos.

Art. 69. A auditoria ambiental será realizada às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados e cadastrados em órgão ambiental competente não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

-**§ 1º** O empreendedor e os profissionais que subscrevem relatório final de auditoria são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações apresentadas.

-**§ 2º** O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação da auditoria ambiental, mediante voto fundamentado aprovado por maioria absoluta dos presentes em sessão de seu plenário, declarar a inidoneidade dos responsáveis pela auditoria, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de autoria dos mesmos.

Art. 70. O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pela **SEMAM**, servirá de base para a renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade.

Art. 71. Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a deliberação final sobre a mesma, salvo na constatação de dano ambiental.

Art. 72. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator a pena pecuniária, sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que, neste caso, será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela **SEMAM**, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 73. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, serão acessíveis a consulta pública dos interessados, nas dependências da **SEMAM**, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 74. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de, entre outros:

- I - aferir o atendimento aos critérios e padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - integrar o banco de dados do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SMICA de que trata o Capítulo XI desta Lei;
- IX - subsidiar a tomada de decisão na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e implementação de seus instrumentos.

Art. 75. Para efeito de cumprimento dos artigos 76 a 78 desta Lei, a **SEMAM** poderá implementar programas próprios de monitoramento, recorrendo à capacidade instalada nos diversos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, e exigirá das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico.

Parágrafo único. As análises exigidas para execução do automonitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios cadastrados no SMICA, de que trata os artigos 76 a 82 desta Lei, e aceitos pela SEMAM.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO

Art. 76. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMAM para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 77. São objetivos do SMICA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - atuar como instrumento de subsídio à tomada de decisões na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 78. O SMICA será organizado e administrado pela SEMAM, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 79. O Município manterá, no âmbito do SMICA, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, entre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.

Art. 80. A SEMAM fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações disponíveis, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 81. O SMICA conterá utilitários específicos para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município, ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - cadastro para diagnóstico e manejo dos recursos ambientais no Município;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º O cadastro das atividades e pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos IV e V deste artigo são de caráter prioritário.

§ 2º A SEMAM submeterá à aprovação do CODEMA as normas necessárias à implantação dos cadastros referidos nos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º Caberá à SEMAM zelar pela integridade e segurança do SMICA.

Art. 82. As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre diagnósticos ambientais, usos de recursos ambientais, poluição e degradação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da contaminação e similares poderão cedê-los à **SEMAM**, a fim de integrarem o SMICA.

Parágrafo único. Os dados referidos no *caput* deste artigo, produzidos por instituições públicas ou privadas que utilizem recursos públicos, serão repassados sem ônus à Administração Pública.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 83. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente, além da melhoria da qualidade de vida no Município de Ponte Nova.

Art. 84. O FMMA será constituído por:

I - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;

II - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;

III - doações específicas para a questão ambiental;

IV - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;

V - dotações orçamentárias específicas do Município;

VI - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII - recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

VIII - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

IX - resultado de operações de crédito;

X - outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

Art. 85. Os recursos do FMMA serão alocados de acordo com as diretrizes e metas definidas pelo Codema.

§ 1º Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II - realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de parques urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII- elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes e de saneamento e em outras áreas de interesse do Município;

VIII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX- financiamento de projetos especiais que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;

X- contratação de serviços técnicos para atingir os objetivos dos incisos anteriores deste artigo.

§ 2º A convocação dos interessados para apresentação dos projetos especiais a que se refere o inciso IX do § 1º deste artigo será feita através de publicação de edital.

§ 3º As receitas do FMMA destinadas ao financiamento dos projetos especiais de que trata o inciso IX deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 4º O percentual máximo de receitas do FMMA a ser destinado ao financiamento de projetos especiais e os critérios para prestação de contas destes financiamentos deverão ser estabelecidos em Regulamento.

Art. 86. Os recursos do FMMA serão depositados mensalmente em conta específica, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação para este fim definida no orçamento municipal.

Art. 87. Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no art. 85 desta Lei, sendo vedada a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade do Município de Ponte Nova, exceto as previstas no inciso VI do § 1º do art. 85 desta Lei.

Art. 88. A gestão do FMMA será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá:

I - implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observada as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei, aprovadas pelo Codema;

II - elaborar proposta orçamentária do FMMA, observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;

III - ordenar as despesas do FMMA;

IV - aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FMMA;

V - encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais ao CODEMA e à Câmara Municipal de Ponte Nova;

VI - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMMA;

VII - apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercerá a coordenação administrativa, financeira e contábil do FMMA.

Parágrafo único. O controle da gestão do FMMA será exercido pelo Codema, ao qual compete:

I - aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;

II - fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo FMMA, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso IX do § 1º do art. 85 dessa Lei;

III - indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.

CAPÍTULO XIII

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO

E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 90. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

- § 1º Os benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo, bem como os respectivos mecanismos de concessão, serão definidos em Lei.

- § 2º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo obedecerá a planejamento da SEMAM.

- § 3º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo será condicionada à plena observância dos princípios, objetivos e demais instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

- § 4º Os benefícios e incentivos de que trata este artigo não envolverão pagamentos em espécie e/ou transferências de bens ou valores.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 91. O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esta Lei e demais legislação aplicável.

- § 1º Para efeito de fiscalização, o Codema exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.

- § 2º Para efeito de fiscalização, a SEMAM exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à SEMAM ou ao Município, mesmo de forma anônima, para efeito de diligência no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis e do exercício do seu poder de polícia administrativa.

Art. 93. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, a infração administrativa será punida com uma ou mais das penalidades seguintes:

I - advertência, por escrito, em que o infrator será compelido a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa de 50 (cinquenta) a 70.000 (setenta mil) UFPNs, na forma deste Código;

III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e/ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - restritivas de direitos.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e das legislações federal e estadual, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º A critério da SEMAM, após deliberação do Codema, esta em âmbito recursal, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3º As sanções restritivas de direitos são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em instituições oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 94. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o art. 93 desta Lei, as infrações se classificam como leves, graves e gravíssimas.

- § 1º São consideradas infrações leves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação;

II - deixar de atender convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pela SEMAM.

- § 2º São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II - exercer atividades licenciadas em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pela SEMAM;

IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e/ou Normas Técnicas Especiais;

V - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

- § 3º São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir com atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente sem a Licença de Operação;

II - descumprir determinação formulada pelo CODEMA ou pela SEMAM, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente, aprovadas quando do licenciamento;

III - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso.

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAM;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pela SEMAM;

VI - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;

VII - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

VIII - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

XI - causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras da biota regional;

XIII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de cursos de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;

XIV - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XV - desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Art. 95. As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º a 3º do art. 94 desta Lei serão igualmente classificadas pelo CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas consequências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no art. 93 desta Lei.

Art. 96. Na aplicação das penalidades de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Ponte Nova – UFPN:

I - de 50 (cinquenta) UFPNs a 7.000,00 (sete mil) UFPNs, no caso de infração leve;

II - de 7.001,00 (sete mil e uma) UFPNs a 35.000,00 (trinta e cinco mil) UFPNs, no caso de infração grave;

III - 35.001,00 (trinta e cinco mil e uma) UFPNs a 70.000,00 (setenta mil) UFPNs, no caso de infração gravíssima.

§ 1º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental (TCA) emitido pela SEMAM se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir os danos e recuperar o meio ambiente.

-§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade.

-§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 80% (oitenta por cento).

Art. 97. A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

-§ 2º Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

-§ 3º A imposição da multa diária por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pela SEMAM, *ad referendum* do CODEMA.

Art. 98. Para imposição e graduação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - as circunstâncias atenuantes e as agravantes.

Art. 99. Para o efeito do disposto no inciso IV do art. 98 desta Lei, são circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAM;

III - comunicação prévia pelo agente às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 100. Para o efeito do disposto no inciso IV do art. 98 desta Lei, são circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam a infração:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

III - ter o infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 101. No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 102. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, se comprovada culpa ou dolo, é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 103. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias numeradas, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - nome do autuado, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - prazo para recolhimento da multa;
- VI - prazo para apresentação de defesa.

Art. 104. O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente ou por seu representante legal.

-§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do exposto no *caput* deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por via postal ou outro meio similar e idôneo que forneça prova de recebimento.

-§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do exposto no § 1º deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por edital, sendo este publicado, uma única vez, em jornal de grande circulação no Município.

Art. 105. O autuado por infração ambiental poderá apresentar defesa dirigida à SEMAM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração.

Art. 106. A SEMAM determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 105 desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade.

Art. 107. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para recolhimento.

Art. 108. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de infração;
- II - auto de apreensão;
- III - auto de interdição;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de demolição.

Art. 109. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividades, neles permanecendo pelo tempo necessário para execução do ato fiscalizatório, respeitados os limites constitucionais de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Os agentes fiscais credenciados, quando necessário, poderão requisitar, via SEMAM, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte da circunscrição do Município.

Art. 110. Ao procedimento administrativo tratado neste capítulo aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, com os casos omissos sendo resolvidos na forma do art. 121 desta Lei Municipal.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 111. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento do auto de infração.

Art. 112. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as alegações de fato e de direito que pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 113. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAM, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 114. Fica vedado reunir numa só petição impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 115. O julgamento do processo administrativo e dos aspectos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, respeitado o seguinte:

- a) o processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua entrega na JIF;
- b) a JIF dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento;

II - em segunda e última instância administrativa, do CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, obedecidas as seguintes normas:

- a) o CODEMA proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do processo no plenário;
- b) se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;
- c) fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 116. A Junta de Impugnação Fiscal – JIF, para efeitos de aplicação desta Lei, será a mesma instituída pelo Chefe do Poder Executivo, via Decreto Municipal, que trata das dívidas ativas em favor do Município.

Parágrafo único. Fica facultado à JIF, diante de matéria específica, convocar especialista junto à SEMAM.

Art. 117. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissو e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Assessoria Jurídica Municipal, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 118. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

- a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b) quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 119. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Art. 120. Salvo disposição contrária, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente regular da Administração Pública;

II - o expediente municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da autuação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual.

Art. 122. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os Projetos de Lei necessários à sua complementação, assim como os atos normativos necessários à sua regulamentação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação prevista no *caput* deste artigo aplicar-se-ão, quando couber, as deliberações normativas dos órgãos ambientais estaduais e federais e demais legislação pertinente.

Art. 123. Enquanto não for efetivada a nova configuração da SEMA, com equipe integrada por servidores concursados, fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmara Técnica Transitória, constituída por equipe multidisciplinar integrada por até 5 (cinco) profissionais de nível superior e/ou técnico, com registros ativos nos respectivos conselhos de classe.

§ 1º A equipe da Câmara Técnica Transitória poderá ter composição variável de acordo com a demanda e especificidade de cada processo a ela submetido e será nomeada por meio de ato normativo da SEMAM, precedido de edital de chamamento público aos interessados.

§ 2º Os profissionais que comporão a equipe multidisciplinar a que se refere este artigo serão remunerados por jeto, a cada processo concluído, pagos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, ao valor individual correspondente a 40 Unidades Fiscais de Ponte Nova.

Art. 124. Com a designação e posse dos membros do Codema, nos termos dos artigos 21 e 22 desta Lei, ficam extintos os mandatos até então vigentes.

Art. 125. Integra esta Lei o Glossário constante de seu Anexo Único.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 127. Revogam-se disposições contrárias, especialmente as da Lei Municipal nº 3.245, de 19.12.2008.

Ponte Nova, de de 2016.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Alessandra Regina Gomes
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016

Wellington S. de Oliveira - Antônio Lopes Pereira - Walmir M. de Sousa Luciano
CDMA

José Rubens Tavares - Hilarina Marília R. Rolla - Geraldo M. Roberto Mendes
CFLJ

Leonardo N. Moreira - Valéria C. Alvarenga dos Santos - Anderson Roberto Azevedo
CSPM

Antônio Carlos P. de Sousa – Valmir M. de Souza Luciano - Patrícia M. Castanheira
COTC

PROJETO DE LEI Nº 3.478 / 2015

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

ANEXO ÚNICO GLOSSÁRIO

Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Áreas de preservação permanente - Áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas de qualquer regime de exploração direta ou indireta de seus recursos naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente, quando for necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização dos Estudos Ambientais pertinentes, observadas as restrições da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

II - Auditorias ambientais - São instrumentos de gerenciamento que compreendem a avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada.

III - Avaliação de Impactos Ambientais - Processo preventivo e contínuo de análise e interpretação de impactos ambientais mediante o recurso e a aplicação de um conjunto de instrumentos que permitam à sociedade e ao Poder Público atingir o melhor dimensionamento ambiental e socioeconômico de ações e empreendimentos propostos.

IV - Critérios e padrões de qualidade ambiental - São instrumentos de caracterização quantitativa e/ou qualitativa do estado de um ambiente, com base, entre outros, em aspectos ambientais, de saúde, estéticos e socioeconômicos, podendo ser revestidos ou não de valor legal.

V - Conservação - Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes.

VI - Degradção - Processo que consiste na alteração adversa das características de um ambiente.

VII - Desenvolvimento sustentável - Desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades.

VIII - Ecossistemas - Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

IX - Estudos Ambientais - Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

X - Fonte de poluição e fonte poluidora - Toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente.

XI - Gestão ambiental - Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

XII - Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e disponibilidade do meio ambiente e dos recursos ambientais causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) ponham em risco a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- b) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- c) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural;
- d) afetem desfavoravelmente a biota;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- g) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;
- h) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XIII - Impacto Ambiental Local - Todo e qualquer impacto ambiental cuja área de influência direta não ultrapasse os limites territoriais do Município.

XIV - Infração Administrativa Ambiental - Toda ação ou omissão que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XV - Licenciamento Ambiental - Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.

XVI - Licença Ambiental - Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVII - Manejo - Utilização racional dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente.

XVIII - Meio ambiente - Conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

XIX – Patrimônio genético - Conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região.

XX - Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição do meio ambiente.

XXI - Poluição - A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem os usos, dados ou previstos, de um ambiente.

XXII - Poluidor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição.

XXIII - Preservação - Manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação.

XXIV - Proteção - Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XXV - Recursos ambientais - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a biota, em todas as formas utilizáveis pelo ser humano.

XXVI - Unidade de Conservação - Parcela do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente instituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Ponte Nova, de .

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Alessandra Regina Gomes
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda